LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 217, de 18 de dezembro de 2013, que *Regulamenta a não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para os imóveis com atividade rural*.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar Municipal nº 217, de 18 de dezembro de 2013, que *Regulamenta a não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para os imóveis com atividade rural*, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito de aplicação da não incidência prevista no art. 1º desta Lei Complementar, a comprovação da utilização do imóvel será através das informações contidas no Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO, alimentado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário.

§ 1º Para fins de obter o benefício previsto nesta Lei Complementar, o produtor rural deverá possuir o Cadastro de Produtor em situação ativa de produção.

§ 2º O produtor rural será considerado em situação ativa com a comprovação da produção através da emissão de notas do produtor e sua devida prestação de contas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário.

§ 3º O benefício previsto somente será concedido após vistoria no imóvel para aqueles em que a produção constatada pelas notas fiscais de produtor rural não for condizente com a área beneficiada." (NR)

"Art. 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, se dará através de relatório físico ou eletrônico, contendo o número da inscrição cadastral do imóvel, CPF e nome do proprietário, ou ainda por meio de informação no Sistema Tributário do Município, dos produtores rurais com cadastro de produtor CAD/PRO ativo, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário e fornecido para a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário as informações e os acessos ao Sistema Tributário, necessários para a implementação das informações previstas no *caput* deste artigo.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 0a4f79cc-aaa0-49d0-a06b-2c4e435be590.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário, verificará no Cadastro de Produtor Rural as condições previstas no art. 2º desta Lei Complementar e enviará o relatório de que trata o *caput* deste artigo para a Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de novembro de cada exercício, para o processamento e concessão da não incidência do IPTU para o exercício seguinte.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará anualmente ao contribuinte beneficiado, via Portal do Município na Internet, a informação da não incidência do imposto.

§ 4º Os produtores rurais não beneficiados automaticamente com a não incidência do IPTU, mas que cumprem os requisitos para não incidência, poderão até o vencimento da primeira parcela, solicitar via processo administrativo protocolizado por meio da funcionalidade Protocolo Digital, disponível no Portal do Município na Internet, para que seja apreciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário e pela Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao atendimento aos dispositivos previstos nesta Lei Complementar para concessão do beneficio da não incidência.

§ 5º No caso de indeferimento da concessão do beneficio o contribuinte poderá ingressar com recurso, conforme rito previsto na Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003.

§ 6º O contribuinte deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal da Fazenda, qualquer fato novo que seja incompatível com as condições exigidas na concessão da isenção ou redução.

§ 7º Caso seja apurada qualquer irregularidade no cumprimento das condições estipuladas nesta Lei Complementar, o contribuinte será intimado, nos termos do art. 216 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, do cancelamento da não incidência, bem como da constituição do crédito tributário relativo aos tributos devidos." (NR)

"Art. 5º Não se enquadram no disposto nesta Lei Complementar as áreas aproveitáveis que são utilizadas conjuntamente com atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços, demais usos estranhos a atividade agropastoril, áreas com mais de uma economia utilizadas por proprietários de fração ideal, bem como as áreas de transição urbana, constantes de loteamentos, mesmo que localizados fora das zonas limítrofes definidas como urbanas pelo Plano Diretor." (NR)

"Art. 6º Para efeito de comprovação do enquadramento, utilização e situação dos imóveis, previstos nesta Lei Complementar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário deverá utilizar os registros dos imóveis dos produtores e realizar vistoria no local quando necessário." (NR)

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinar.pmfi.pr.gov.br/public/verificar e utilize o código 0a4f79cc-aaa0-49d0-a06b-2c4e435be590.

.../Lei Complementar nº 351 – fl. 03

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 217/2013.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de agosto de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal
da Administração

Salete Aparecida de Oliveira Horst
Secretária Municipal
da Fazenda

João Pereira dos Santos
Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Comercial, Industrial e Agropecuário

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 0a4f79cc-aaa0-49d0-a06b-2c4e435be590.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI COMPLEMENTAR**

Número: **351/2021**

Assunto: **LTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 217/2013 - IPTU RURAL**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=0a4f79cc-aaa0-49d0-a06b-2c4e435be590&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
0a4f79cc-aaa0-49d0-a06b-2c4e435be590

Hash do Documento

B24978263B587597398633809CAB5400246E8A082A5DDB040AF634277224CD92

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/08/2021 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 19/08/2021 12:10:55 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Nilton Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 19/08/2021 10:15:11 - OK
Tipo: Assinatura Digital

SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Signatário) - CPF: 72398302920 em 18/08/2021 17:18:32 - OK
Tipo: Assinatura Digital

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (Signatário) - CPF: 02358843830 em 19/08/2021 9:33:08 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 4219 - Data: 19/08/2021

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.